Protocolo: 854307
Data: 26/12/2022
Título: Resoluc?ão Conjunta Nº 27 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022.
Página(s): a

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RESOLUÇÃO CONJUNTA SMFP/PGM/CGM Nº 27 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022.

Estabelece procedimentos complementares à Resolução Conjunta SMFP/PGM/CGM Nº 23 de 14 de junho de 2022, considerando o disposto no Decreto Rio nº 49.831, de 26 de novembro de 2021 e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, **O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO E O CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º do Decreto Rio nº 49.831, de 26 de novembro de 2021, que determina que a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, a Procuradoria Geral do Município e a Controladoria Geral do Município regulamentarão os procedimentos necessário para o parcelamento dos restos a pagar,

CONSIDERANDO o Decreto Rio nº 51.760, de 06 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2022,

RESOLVEM:

Estabelecer procedimentos complementares para os Títulos da Dívida remanescentes, oriundos do parcelamento dos restos a pagar, regulamentado pela Resolução Conjunta SMFP/PGM/CGM nº 23 de 14 de junho de 2022.

Art. 1º Os órgãos executores da despesa deverão cancelar as liquidações e empenhos emitidos em favor dos fornecedores e prestadores de serviços listados no Anexo I desta Resolução Conjunta, cujos CNPJs estão inativos ou baixados junto à Receita Federal do Brasil, devendo a Superintendência Executiva do Tesouro Municipal da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento cancelar os respectivos Títulos da Dívida.

Art. 2º Os órgãos executores da despesa deverão cancelar as liquidações realizados em favor dos fornecedores e prestadores de serviços listados no Anexo II desta Resolução Conjunta, que tiveram os pagamentos inviabilizados em razão da ausência ou incorreção dos dados bancários informados.

§1º Para viabilizar a realização de nova liquidação e pagamento neste exercício financeiro, o fornecedor ou prestador de serviços deverá informar ou retificar seus dados bancários junto ao órgão/entidade gestor do contrato que originou o título da dívida até o dia **28/12/2022**.

§2º Após o recebimento dos dados bancários atualizados, os órgãos/entidades deverão providenciar a nova liquidação nos termos do artigo 2º da Resolução Conjunta SMFP/PGM/CGM Nº 23, de 14 de junho de 2022.

Art. 3º As despesas liquidadas relativas ao exercício de 2020 não enquadradas nas exceções previstas no artigo 3º do Decreto Rio nº 49.320, de 23 de agosto de 2021, e que não foram objeto de parcelamento nos termos da Resolução Conjunta SMFP/PGM/CGM Nº 18, de 13 de dezembro de 2021, poderão ser pagas pelo Tesouro Municipal, nas hipóteses relacionadas nos incisos a seguir:

I - Taxa condominial (ND 3.3.90.39.10);

II - Notas de repasse.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso I, o fornecedor ou prestador de serviços deverá emitir o boleto bancário, no valor original da dívida, e encaminhar ao órgão/entidade gestor que, após a manifestação da PGM quanto à existência de cobrança judicial, enviará o processo administrativo ao Tesouro Municipal para pagamento.

Art. 4º Para fins de substituição dos boletos vencidos, os órgãos e entidades municipais deverão solicitar às concessionárias de serviço público a emissão de novo boleto válido, no valor original da dívida, até a data prevista no art. 2º, §1º desta Resolução Conjunta, com posterior envio ao Tesouro Municipal para pagamento das faturas.

Art. 5º Os Títulos da dívida cujos pagamentos foram suspensos por determinação da Procuradoria Geral do Município, em razão da existência de demanda judicial em curso, deverão ter os respectivos empenhos e liquidações cancelados pelos órgãos executores da despesa, conforme Anexo III desta Resolução Conjunta.

Art. 6º As liquidações e empenhos remanescentes do Sistema Descentralizado de Pagamentos - SDP, referentes ao exercício de 2020, deverão ser cancelados pelos órgãos e entidades municipais, até a data **28/12/2022**.

Art. 7º Para os Restos a Pagar, referentes aos exercícios de 2016 e anteriores, que não foram incluídos no parcelamento da Lei Complementar 235, os órgãos e entidades municipais deverão tomar as seguintes providências visando a análise de eventual prescrição:

a) O Prazo prescricional para cobrança do crédito em face do Município é de 5 anos, nos termos do Decreto 20.910/32;

b) O termo inicial do prazo prescricional se dá no dia seguinte ao término do prazo para o pagamento previsto no contrato e/ou na Lei 8666/93 (art. 40. XIV), quando esse não tiver sido formalizado, qual seja 30 dias contados da data do protocolo do documento de cobrança no setor competente;

c) Dentro desse prazo de 5 anos, contado na forma da alínea anterior, deverá o órgão e entidade verificar se ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição;

d) Interromperá a prescrição qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de dívida, como é o caso do termo de reconhecimento de dívida, devidamente publicado no Diário Oficial;

e) A interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma única vez;

f) A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade, garantido o prazo mínimo de 5 anos;

g) Reconhecimentos de dívida efetuados após o prazo de 5 anos são ineficazes, pois só é possível se interromper prazos que estejam em curso;

h) O órgão e entidade deverão verificar, ainda, no Business Intelligence - BI, na forma regulamentada pela Resolução PGM N.º 1139, de 21 de dezembro de 2022, a existência de ação proposta pelo credor envolvendo o contrato e/ou fatura do qual tenha se originado o crédito;

i) Caso inexista ação ou causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, e decorrido o prazo de 5 anos, contado na forma indicada acima, consumada estará a prescrição, razão pela qual o órgão e entidade deverão cancelar os respectivos empenhos e liquidações, sem necessidade de oitiva formal da PGM;

j) As dúvidas pontuais, devidamente explicitadas, quanto à aplicação do exposto acima, deverão ser encaminhadas, pelo processo. Rio, a PG/PADM.

Art. 8º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Andrea Richert Senco
Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento

Daniel Bucar Cervasio
Procurador Geral do Município

Gustavo de Avellar Bramili
Controlador Geral do Município